

Justiça por 4 votos contrários no dia 16/5/2022.

Considerando a rejeição do parecer n.º 155/2022 a presidente da Comissão, Vereadora Nair Dayana se auto designou nova relatora da matéria para emitir o parecer no prazo de dois dias, no dia 17/5/2022.

Considerando a perda do prazo da relatora para emissão do parecer sobre a proposição em tela, a Presidente desta Comissão designou o Vereador Paulo César Rodrigues, novo relator, para exame e parecer no prazo de 2 dias, conforme despacho datado de 23/5/2022, fls.15.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente: I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O projeto de lei em questão de autoria do Vereador Tião do Rodo objetiva proibir de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações as empresas e os seus sócios ou proprietários condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

Ademais, menciona que o sócio ou proprietário de empresa condenada somente poderá participar novamente de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal. E que outras disposições necessárias ao cumprimento da norma serão definidas em regulamentação específica.

A competência para o nobre autor propor a presente matéria está fundamentada no inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa que dispõe:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a

apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

Ademais, o PL n.º 37/2022 se enquadra na competência privativa dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí.

O jurídico alerta que, salvo melhor juízo, há inconstitucionalidade e ilegalidade no Projeto de Lei n.º 37/2022 ao dispor sobre normas gerais de licitações e restringir quem poderá participar do processo licitatório e celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, cuja competência é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Todavia, este relator entende que dentre os princípios que são prestigiados pelo presente projeto está o da moralidade, constante tanto como regra geral para toda a Administração Pública (art. 37, caput, da CF) quanto como regra específica para licitações e contratos (art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93).

Como se vê, a intenção do autor é garantir a idoneidade e lisura daqueles que buscam participar de processo licitatório ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal. Logo, como o Projeto de Lei n.º 37/2022 se aproxima do princípio da probidade administrativa é de suma importância para o Município.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 37/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de maio de 2022.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado